

[Homologado em 22/2/2021, DODF nº 35, de 23/2/2021, pag. 24.](#)
[Portaria nº 73, de 22/2/2021, DODF nº 35, de 23/2/2021, pag. 24.](#)

PARECER Nº 002/2021-CEDF

Processo SEI-GDF nº 00080-00206180/2018-81

Interessado: **Centro Educacional SARON**

Indefere o pleito de credenciamento do Centro Educacional SARON; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, em 31 de dezembro de 2018, de interesse do Centro Educacional SARON, localizado no SRES, Quadra 6, Bloco V, Casa 5, Cruzeiro Velho - Distrito Federal, mantido pela Escola Cantinho do Saber Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 02216035/0001-98, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento da instituição educacional, para continuidade da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 e 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, bem como da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

A instituição educacional, anteriormente denominada Escola Cantinho do Saber foi, inicialmente, credenciada pela Portaria nº 482/SEDF, de 29 de novembro de 2002, com base no Parecer nº 213/2002-CEDF, para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, por cinco anos. Tendo em vista a perda do prazo para o seu credenciamento, a instituição realizou solicitação de novo credenciamento, o qual foi obtido, por meio da Portaria nº 515/SEDF, de 22 de dezembro de 2009, com base no Parecer nº 261/2009-CEDF, até 31 de dezembro de 2011, para a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, passando a ser denominada Centro Educacional SARON.

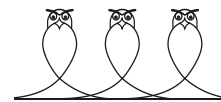
Em consequência de nova perda do prazo para autuação de processo de credenciamento, o Centro Educacional SARON obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2018, conforme Portaria nº 564/SEEDF, de 29 de dezembro de 2017, emitida com fulcro no Parecer nº 250/2017-CEDF, de 19 de dezembro de 2017, para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 e 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, em seu novo endereço: SRES Quadra 6, Bloco V, Casa 5, Cruzeiro Velho - Distrito Federal.

II - ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, sob a égide da Resolução nº 1/2018-CEDF, vigente na autuação do presente processo.

Insta registra que foram realizadas 3 (três) visitas de inspeção *in loco*, em 13 de dezembro de 2019, 13 de outubro de 2020 e, 20 de outubro de 2020, ocasiões em que



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



foram verificadas a estrutura físico-pedagógica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes, bem como prestadas as orientações técnicas necessárias.

Cabe salientar que, quando da primeira visita de supervisão *in loco*, foi constatado o atendimento a um total de 19 (dezenove) estudantes matriculados na educação infantil: creche e pré-escola.

A Instituição Educacional apresentou Laudo Técnico da Empresa Archiplanta Engenharia, emitido por engenheiro civil, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que atesta (*sic*):

Declaramos sob a pena da lei, que o imóvel descrito em conformidade com o LAUDO acima, atende as condições abaixo:

1. Não está localizado em área de risco;
 2. Não está localizada em Áreas de Proteção Ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente (APP);
 3. Apresenta condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene;
 4. Está localizado em loteamento regular ou regularizado e liberado para construção;
 5. A atividade desenvolvida no local está de acordo com a lei de uso e ocupação do solo vigente;
 6. Não se trata de ÁREA PÚBLICA;
 7. Não se trata de área situada em faixas "non aedificandi", em conformidade com a lei de uso e ocupação do solo vigente;
- [...]

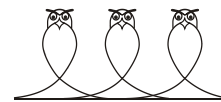
Contudo, a instituição apresentou a Viabilidade de Localização **indeferida** pela Administração Regional do Cruzeiro para o endereço que ocupa desde o último ato legal, situação que permanece inalterada desde a solicitação de credenciamento, por perda do prazo de recredenciamento, conforme depreende-se do que destacou o Parecer nº 250/2017 - CEDF, *in verbis*:

Em decorrência da mudança no processo de licenciamento das empresas, realizado atualmente pelo sistema *on-line* de Registro e Licenciamento de Empresas - RLE, foi apresentado o protocolo de viabilidade da empresa, [...], e verificado o resultado da análise, que se deu por indeferida “[...] pois o endereço em questão tem destinação exclusiva para residência [...]”, fl. 344. Contudo, foram apresentados os documentos exigidos na Nota Técnica nº 1/2016-CEDF que suspendeu provisoriamente a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento, emitida pela Administração Regional, até a aprovação da LUOS (Lei de Uso e Ordenação do Solo) no âmbito do Distrito Federal.

Cabe ressaltar que, apesar das diligências exaradas pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, o Conselho de Educação encaminhou a Diligência n.º 1/2021 - SEE/SEC CEDF, solicitando a apresentação do Certificado de Licenciamento da instituição educacional, documento imprescindível para o deferimento do pleito, a fim de conceder direito de ampla defesa e contraditório à instituição educacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Em resposta, a instituição enviou o Ofício nº 1 - Centro Educacional SARON, de 8 de janeiro de 2021, por intermédio do qual encaminhou despachos exarados pelos setores técnicos da Administração Regional do Cruzeiro, datados de outubro de 2020, os quais ratificam a situação de indeferimento da viabilidade de localização, visto que a norma urbanística vigente, que estabelece os parâmetros de uso e ocupação para o atual endereço da instituição educacional - NGB 21/90, permite apenas o uso residencial, do tipo habitação unifamiliar isolada, sem fazer referência a uso institucional, comercial ou industrial, ainda que de modo complementar.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento do Centro Educacional SARON, situado no SRES Quadra 6, Bloco V, Casa 5, Cruzeiro Velho - Distrito Federal, mantido pela Escola Cantinho do Saber Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 02216035/0001-98, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados pelo Centro Educacional SARON, a contar de 1º de janeiro de 2019 até a data da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar à instituição educacional a imediata transferência dos alunos matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas;
- d) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, a realização de inspeção escolar no Centro Educacional SARON, a fim de acompanhar o cumprimento das determinações constantes no presente parecer;
- e) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, o envio da portaria oriunda do presente parecer aos órgãos de fiscalização do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

TIAGO CORTINAZ DA SILVA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
em 2/2/2021

WALTER EUSTÁQUIO RIBEIRO
Presidente da Câmara de Educação Básica
do Conselho de Educação do Distrito Federal